



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

**LEI Nº 501**, de 13 de Novembro de 2015.

Altera a Lei Municipal de **Nº 266** de  
04 de Dezembro de 1995 de Criação do Fundo Municipal  
de Assistência Social- FMAS e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB** faço saber que a Assembleia Legislativa **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São José do Sabugi – PB, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão dos serviços dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social.

**Artigo 2º** - Constituirão receita do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e não governamentais;

IV – Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da leis de convênios do setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente

transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

§ 2º - Os recursos do tesouro Municipal que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL –FMAS.

**Artigo 3º** - O FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta Orçamentaria do Fundo municipal de Assistência Social – FMAS constará do plano diretor do município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

**Artigo 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços e entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VII – Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Artigo 5º** - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Artigo 6º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Paragrafo Único – As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 7º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, trimestralmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

**Artigo 8º** - Para atender as despesas correntes o Poder Executivo utilizará as dotações fixadas na lei Orçamentária Anual Nº 487/14 de 29 de dezembro de 2014.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

São José do Sabugi – PB, 13 de Novembro de 2015.

---

**Iracema Nélis de A. Dantas**  
**Prefeita Municipal**